

REGULAMENTO PARA SELEÇÃO E ELEIÇÃO DO DIRETOR

Artigo 1.º

Recrutamento

1. O diretor é eleito pelo conselho geral nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, bem como o previsto no Regulamento Interno do agrupamento, designadamente no seu artigo 41.º.
2. Para recrutamento do diretor, desenvolve-se um procedimento concursal prévio à eleição.
3. Podem ser opositores ao procedimento concursal referido no número anterior docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.
4. Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preencham **uma** das seguintes condições:
 - a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;
 - b) Considera-se formação especializada em Administração Escolar ou Educacional a definida nos termos da alínea b) do artigo 4º do Dec-Lei nº 95/97, de 23 de abril, com duração não inferior a 250 horas (nº 1 do artigo 6º) e acreditada pelo CCPFC (nº 2 do artigo 8º);
 - c) Considera-se formação especializada a detenção de grau de mestre ou doutor em Administração Escolar ou Administração Educacional devidamente acreditada;
 - d) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados respetivamente pelo Decreto-lei n.º 75, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 769- A/76, de 23 de outubro;
 - e) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo;
 - f) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista na alínea d) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 137/2012.

Artigo 2.º

Abertura do procedimento concursal

1. O procedimento concursal para preenchimento do cargo de diretor é obrigatório, urgente e de interesse público.
2. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) O agrupamento de escolas para que é aberto o procedimento concursal;
 - b) o prazo de apresentação das candidaturas;
 - c) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho;
 - d) A entidade a quem deve ser apresentado pedido de admissão ao procedimento, com a indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;
 - e) Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura;
3. O procedimento concursal é aberto por aviso publicitado do seguinte modo:
 - a) Em espaços informativos dos diferentes estabelecimentos de ensino do Agrupamento de Escolas de Santa Catarina;
 - b) Na página eletrónica do agrupamento e na do serviço competente do Ministério da Educação;
 - c) Por Aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao Diário da República em que o referido Aviso se encontra publicado.
4. Com o objetivo de proceder à apreciação das candidaturas, o conselho geral incumbe a uma comissão, constituída por 4 elementos, designada para elaborar o relatório de avaliação das candidaturas.

Artigo 3.º

Candidatura

1. A admissão ao procedimento concursal é efetuada por requerimento acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo *curriculum vitae* e por um *projeto de intervenção* no agrupamento de escolas.
2. É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daquela que já se encontre arquivada no respetivo processo individual existente no Agrupamento de Escolas de Santa Catarina.
3. No projeto de intervenção o candidato identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar durante o mandato.

Artigo 4.º

Avaliação das candidaturas

1. As candidaturas são apreciadas pela comissão conforme nº 4, do artº 2 supra.
2. Previamente à apreciação das candidaturas, a comissão procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candidatos que os não preenchem, sem prejuízo da aplicação do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Das decisões de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o conselho geral, no prazo de dois dias úteis e a decidir, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, no prazo de cinco dias úteis.
4. A comissão que procede à apreciação das candidaturas, além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente:
 - a) a análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;
 - b) a análise do *projeto de intervenção* no agrupamento;
 - c) o resultado da entrevista individual.
6. Após a apreciação dos elementos referidos no número anterior, a comissão elabora um relatório de avaliação dos candidatos, publicitando-se a lista de candidatos admitidos, sendo apresentados ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada candidato aspetos curriculares e meritórios;
7. Sem prejuízo da expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação, a comissão não pode, no relatório previsto no número anterior, proceder à seriação dos candidatos.
8. A apreciação final da candidatura é expressa em termos de: **“reúne/ não reúne condições para o exercício do cargo”**;
9. A comissão pode considerar no relatório de avaliação que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito.
10. Após a conclusão e entrega do relatório de avaliação dos candidatos elegíveis, o conselho geral procede à discussão e apreciação, podendo para o efeito, antes de proceder à eleição, por deliberação tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções, decidir efetuar a audição oral dos candidatos, podendo nesta sede ser apreciadas todas as questões relevantes para a eleição.
11. A notificação da realização da audição oral dos candidatos e as respetivas convocatórias são efetuadas com a antecedência de, pelo menos, oito dias úteis.
12. A falta de comparência do interessado à audição não constitui motivo do seu adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta, apreciar essa conduta como desinteresse do candidato na eleição.
13. Da audição é lavrada ata contendo uma síntese do ato.

Artigo 5.º

Eleição

1. Após a discussão e apreciação do relatório apresentado pela comissão e a eventual audição dos candidatos, o Conselho Geral procede à eleição, por voto secreto, do diretor, considerando-se eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral presentes na assembleia.

2. No caso de o candidato ou de nenhum dos candidatos sair vencedor, nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos, consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver o maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

3. Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, é o facto comunicado ao serviço competente do Ministério da Educação (DGAE), para os efeitos previstos no artigo 66.º do Decreto – Lei nº 137/2012 de 2 de julho.

4. O resultado da eleição do diretor é comunicado, pelo Presidente do Conselho Geral, ao Diretor-Geral da Administração Escolar (DGAE), nos termos do nº 4 do artigo 23º (RAAGE), através da plataforma SIGRHE (separador E72/homologação de resultados das eleições para o cargo de diretor), acompanhado de

a) ata de eleição e respetiva folha de presenças;

b) do(s) relatório(s) de análise das candidaturas;

c) dos certificados de formação específica dos candidatos.

5. O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor-geral da Administração Escolar nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.

Artigo 6.º

Posse

1. O diretor toma posse perante o conselho geral nos 30 dias subsequentes à homologação dos resultados eleitorais pelo Diretor-geral da Administração Escolar, nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

Aprovado na reunião do Conselho Geral de 27 de abril de 2023

O Presidente do Conselho Geral

Jorge Marrão